



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04637/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Leonardo José Barbalho Carneiro (Gestor da Prefeitura Municipal de Pitimbu)

Advogado: Dr. Edgard J. P. de Queiroz e outros

EMENTA. MUNÍCIPIO DE PITIMBU. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2013. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL** PARA REDUZIR O VALOR DE IRREGULARIDADE E EXCLUSÃO DO DÉBITO IMPUTADO. EFEITOS MODIFICATIVOS QUANTO AO ACÓRDÃO EXARADO. MANTÊM-SE OS DEMAIS TERMOS DAS DECISÕES.

### **ACÓRDÃO APL TC 00183/2019**

#### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 20/06/2018, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pitimbu, à época, o Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, referentes ao exercício de 2013, após exame de Prestação de Contas Anual. Tendo decidido:

1. Através do **Parecer PPL TC 0110/2018**: **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Pitimbu**, **parecer contrário à aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2013, disponibilidades financeiras não comprovadas; realização de despesas sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI e Lei 8.666/93), não atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais<sup>1</sup> pertinentes às despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com Ações e Serviços Públicos de Saúde em relação às aplicações de recursos do FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 22).

2. Através do **Acórdão APL TC 0422/2018**:

2.1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pitimbu**, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas;

---

<sup>1</sup> Percentuais considerados como atingidos nos autos antes da análise do Recurso de Reconsideração: a) despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - 23,24%; b) Ações e Serviços Públicos de Saúde - 9,55%; c) aplicações de recursos do FUNDEB no magistério - 51,85%);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04637/14

2.2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Imputar débito** ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de **R\$ 191.594,60** (cento e noventa e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), equivalentes a 3.988,23 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes de despesas não comprovadas, pagas com recursos próprios do município, decorrentes dos valores das disponibilidades registradas no SAGRES, diferentes dos valores demonstrados nos extratos bancários;

2.4. **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item “3” supra aos cofres municipais;

2.5. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de **R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 183,50 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais (MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde) e legais (Lei do FUNDEB e Lei de Licitações), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.6. **Assinar prazo de 60** (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para comprovar que os valores descontados em folha de pagamentos referentes aos empréstimos consignados, no exercício de 2013, apurados pela Auditoria nos presentes autos, foram repassados às instituições financeiras correspondentes;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04637/14

2.7. **Representar** à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.8. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Saúde, aplicações de recursos do FUNDEB, obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64;

2.9. **Comunicar** ao Conselho Regional de Contabilidade sobre a conduta do Contador responsável pela escrituração contábil, durante o exercício de 2013, Sr. Joice de Oliveira Nunes (CRC-PB 3398), quanto às omissões e os erros de registros contábeis, bem como devido às divergências de informações evidenciadas pela Auditoria.

3. Através do **Acórdão APL TC 0424/2018**:

3.1. **Julgar Irregular** as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda;

3.2. **Aplicar multa** pessoal a Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de **R\$ 4.407,71** (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 91,75 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3.3. **Assinar prazo de 60** (sessenta) dias a Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, para comprovar que os valores descontados em folha de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04637/14

pagamentos referentes aos empréstimos consignados, no exercício de 2013, apurados pela Auditoria nos presentes autos, foram repassados às instituições financeiras correspondentes;

3.4. **Recomendar a atual** gestão do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas.

Inconformado, o Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, interpôs no prazo regimental Recurso de Reconsideração<sup>2</sup>, contestando as decisões supracitadas.

Com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, após análise da peça recursal e emissão dos relatórios às p. 15.566/15.596, a Auditoria manteve a permanência das eivas e apresentou as seguintes retificações:

- Disponibilidades financeiras não comprovadas: o entendimento da Auditoria foi alterado, uma vez que o valor antes apontado como não comprovado R\$ 191.594,60 passou agora para inconsistências no total de 189.556,39<sup>3</sup>, sendo: a) R\$ 3.500,00 referentes à ausência de identificação empenho emitido e do efetivo pagamento da despesa; b) e ausência de comprovação da baixa dos empenhos envolvidos, no valor de R\$ 186.056,39 (p. 15.575);

<sup>2</sup> Data: 15/08/2018, dentro do prazo regimental;

<sup>3</sup> Eivas remanescentes em relação ao débito imputado:

Itens de conciliação	Valor questionado	Irregularidade remanescente
a	3.500,00	Ausência de identificação do empenho emitido e do efetivo pagamento da despesa
b	125.328,56	Ausência de comprovação da baixa dos empenhos envolvidos
c	644,00	
d	1.266,00	
e	10.555,02	
f	31.757,14	
g	8.741,70	
h	483,00	
i	2.038,72	
j	5.242,25	
<b>Total (R\$)</b>	<b>189.556,39</b>	



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04637/14

- Percentual de aplicação em Ações e Serviços de Saúde, passando de 9,55% para **9,69%**;
- Alteração da eiva não recolhimento de empréstimos consignados, no valor de R\$ 135.127,40, para registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- Considerou sanada a *eiva referente a valores descontados em folha de pagamentos referentes aos empréstimos consignados*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, com alteração do valor considerado em aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, ficando ainda, aquém do que dispõe o ordenamento jurídico; diminuição do valor das disponibilidades financeiras não comprovadas para R\$ 189.556,39, reduzindo-se o valor da imputação do débito; afastamento de eventual imputação de débito quanto ao item “não recolhimento de empréstimos consignados”, mantendo-se os demais termos do APL TC nº 00422/2018 e do Parecer PPL TC nº 00110/2018.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Quanto ao mérito, depreende-se dos autos que o gestor não logrou êxito em comprovar todas suas alegações recursais, motivo pelo qual as conclusões da Auditoria foram no sentido de permanência das eivas, com pequenas alterações.

Destaco que, devido a erros na contabilização e disponibilização de informações, excepcionalmente, já foi aberto prazo para o gestor alterar dados no SAGRES, constando nos autos 5 relatórios de exames da Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04637/14

No meu sentir, as irregularidades mais graves que fundamentaram a emissão de parecer contrário foram: o não atingimento dos índices constitucionais e a ocorrência de disponibilidades financeiras não comprovadas.

Nesse sentido, acolho, em parte, os argumentos do decorrente quanto aos seguintes fatos:

a) Nos cálculos da Auditoria, foram consideradas as despesas na Função Saúde empenhadas pela Prefeitura, no montante de R\$ 1.562.353,96 (p. 15.587). O recorrente, entre outros valores, pede para inserir no cálculo despesas no valor de R\$ 506.440,22, pagos através da conta do Fundo de Saúde, pois, desde o relatório após exame e inserção dos novos dados no SAGRES (p. 7103), não foram considerados os valores gastos com saúde pagos através das contas do Fundo de Saúde. A Auditoria não os incluiu porque não foi possível identificar os destinos de diversas saídas.

Por outro lado, constam dos autos um documento obtido pela Auditoria referente a Demonstrativos do Banco do Brasil (DOC TC 08387/17) que comprovam o ingresso na Prefeitura, na conta FUS - Fundo de Saúde, de recursos oriundos de impostos e transferências, no total de R\$ 2.150.401,86, Assim, no meu sentir, a totalidade desses recursos poderiam ser considerados como gastos com ações e serviços de saúde. Desse modo, o percentual de aplicação atinge aproximadamente 14,00% das Receitas de Impostos e Transferências, ou seja, percentual ainda inferior ao mínimo exigido, a saber:

1. Receita de Impostos e Transferências	R\$ 15.829.441,16
2. Ajuste da Receita de FPM, art. 159, inciso I, alínea d -	R\$ 539.965,01
3. Base de cálculo para ASPS (1+2)	R\$ 15.289.476,15
4. Receita de impostos disponibilizada para gastos na Função Saúde	R\$ 2.150.401,86
5. Despesa possível em Ações e Serviços de Saúde Prefeitura e FUS	R\$ 2.150.401,86
<b>6. Percentual máximo de Aplicação em Saúde (5/3*100)</b>	<b>14,06%</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04637/14

b) Quanto à aplicação do FUNDEB, acolho as alegações do recorrente em relação às despesas com INSS, no valor de R\$ 401.956,84, porquanto, constam dos autos comprovações das transferências de contas do FUNDEB para o FPM, bem como constam os empenhos referentes às despesas com INSS. Contudo, o índice de aplicação em valorização de magistério ainda não atinge o mínimo de 60%.

Ressalto que a Lei do FUNDEB<sup>4</sup>, como bem acentuou a Auditoria, prevê que os recursos devem ser aplicados no exercício de percepção dos recursos, motivo pelo qual, não vislumbro considerar despesas de pessoal referente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 197.912,94, como pede o recorrente, como aplicações do exercício em análise.

Deste modo, apresento um novo percentual de aplicação:

1. Receita de FUNDEB	R\$ 7.273.779,64
2. Despesas com Magistério	R\$ 4.564.288,90
3. Exclusões da Auditoria	R\$ 768.333,81
4. Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB 60%	R\$ 24.460,84
5. Adições da Defesa acolhida pelo Relator (p. INSS)	R\$ 401.956,84
6. Total de Aplicações	R\$ 4.173.451,09
<b>7. Percentual de Aplicação em Magistério (6/1*100)</b>	<b>57,37%</b>

c) No que se refere ao valor remanescente de R\$ 3.500,00, apresentado no Relatório de Recurso de Reconsideração no quadro à p. 15.575, referentes a *ausência de identificação do empenho emitido e do efetivo pagamento da despesa*, há dúvidas em relação à comprovação, no entanto, considerando que,

<sup>4</sup> Lei nº 11.494/2007 - Art. 21: Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04637/14

mesmo com toda essa desorganização da contabilidade, com o prazo ofertado, o gestor conseguiu comprovar quase 190 mil, entendendo ser relevável, uma vez que já foi aplicada multa.

No mais, comungo com a Auditoria, no que se refere às demais eivas remanescentes (p. 15.566/15.596).

Isto posto, voto que este Tribunal:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito**, pelo **provimento parcial**, para:

2.1 - Considerar o percentual de aplicação em **Ações e Serviços Públicos** de **14,06%** da receita de impostos e transferências;

2.2 - Considerar o percentual de **57,37%** na aplicação de recursos do **FUNDEB** em magistério;

2.3 – Desconstituir o **item 3 do Acórdão APL TC 0422/18**, através do qual foi **imputado débito ao gestor**, tendo em vista que constam dos autos documentos através dos quais restaram comprovadas as despesas referentes a pendências relativas à disponibilidade financeira ao final do exercício, e, conseqüentemente **desconstituir o item 4**, no qual foi assinado prazo ao gestor para recolhimento do valor imputado;

2.4 – Desconstituir o **item 6 do Acórdão APL TC 0422/18**, através do qual foi assinado prazo ao gestor para comprovação de pagamentos referentes aos empréstimos consignados.

3 - **Mantenha os demais termos das decisões constantes nos autos.**

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 04637/14, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas do Município de Pitimbu, de responsabilidade do prefeito, Sr. Leonardo José





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04637/14

Barbalho Carneiro, relativa ao exercício de 2013, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data em:

1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;

**2 - No mérito, conceder provimento parcial**, para:

2.1 - Considerar o percentual de aplicação em **Ações e Serviços Públicos** de **14,06%** da receita de impostos e transferências;

2.2 - Considerar o percentual de **57,37%** na aplicação de recursos do **FUNDEB** em magistério;

2.3 – Desconstituir o **item 3 do Acórdão APL TC 0422/18**, através do qual foi **imputado débito ao gestor**, tendo em vista que constam dos autos documentos através dos quais restaram comprovadas as despesas referentes a pendências relativas à disponibilidade financeira ao final do exercício, e, conseqüentemente **desconstituir o item 4**, no qual foi assinado prazo ao gestor para recolhimento do valor imputado;

2.4 – Desconstituir o **item 6 do Acórdão APL TC 0422/18**, através do qual foi assinado prazo ao gestor para comprovação de pagamentos referentes aos empréstimos consignados.

**3 - Manter os demais termos das decisões constantes nos autos.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 17 de abril de 2019

Assinado 15 de Maio de 2019 às 10:33



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2019 às 09:15



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2019 às 17:12



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL